# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2078/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14777/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1441492 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 104/2013 |
| **CONTRATADA** | : C.R.A. GOMES DE OLIVEIRA E CIA. LTDA – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 29/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO, PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE AÇÃO SOCIAL |
| **VALOR INICIAL DO CONTRATO** | : R$ 74.862,70 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. APOSTILAMENTO E TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 104/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 29/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa C.R.A. Gomes de Oliveira e Cia. Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente e pedagógico, para atender as Gerências Municipais de Educação e de Ação Social, no valor de R$ 74.862,70 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

No decorrer da execução contratual houve a formalização do Apostilamento n. 1/2013, cujo objeto é o remanejamento de valores das dotações entre as gerências, e do 1º Termo Aditivo/2013, que prorrogou o prazo de vigência do contrato.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ODJ-753/2016 (peça 26).

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do objeto contratual (3ª fase) e a licitude do apostilamento e do termo aditivo, com fulcro no art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-61468/2017 (peça 41), manifestou-se pela legalidade e regularidade do apostilamento, do aditivo e da execução financeira do contrato, ressalvando a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-3778/2018 (peça 42), opinando pela legalidade e regularidade do apostilamento, do termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

**DA DECISÃO**

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo e do Apostilamento n. 1/2013. Ressalvando, apenas, a remessa intempestiva do aditivo, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que sujeita o responsável à multa prevista na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Observa-se, ainda, que a execução financeira do presente contrato atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado: R$ 65.097,33;
- Notas fiscais: R$ 65.097,33;
- Ordens de pagamento: R$ 65.097,33.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Apostilamento n. 1/2013, do 1º Termo Aditivo/2013 e da execução financeira do Contrato n. 104/2013 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito de Itaporã, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, art. 44, I, e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

rcc